



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº <u>31378/2024</u>	
Recebido em:	<u>18/09/2024</u>
Horário:	<u>10:55</u> horas
Rubrica:	<u>Andressa</u>

PROJETO DE LEI Nº 43 /2024

**INSTITUI NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES O
PROGRAMA “RAÍZES VIVAS”,
VOLTADO PARA A ARBORIZAÇÃO E
GESTÃO AMBIENTAL LOCAL.**

O vereador Otamir Carloni da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no município de Nova Venécia, o Programa Municipal “RAÍZES VIVAS”, voltado para a arborização e destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação ambiental das áreas urbanas e rurais.

Art. 2º São também objetivos ou ações no âmbito do Programa Municipal “RAÍZES VIVAS”:

I - assegurar a gestão do patrimônio verde pelo serviço público municipal especializado;

II - desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio de árvores;

III - estabelecer a conscientização pública sobre a importância das árvores como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

IV - incentivar parcerias e iniciativas voluntárias individuais e coletivas, de pessoas físicas ou jurídicas, para plantios em bairros, ruas, vias, logradouros, áreas de recreação e demais espaços previamente verificados através de demandas técnicas e/ou manifestações de interesses da comunidade, distribuindo espécies de mudas mais adequadas ao plantio;

V - coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental;

Otamir



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



VI - fomentar a produção, controle e distribuição de mudas arbóreas pelo viveiro público municipal;

VII - ampliar a cobertura vegetal e florestal, promovendo a arborização do município.

Art. 3º Para os fins desta lei, consideram-se:

I – bem de interesse comum a todos os municípios: qualquer vegetação arbórea e florestal existente ou que venha existir em vias, logradouros e espaços públicos;

II – bens e áreas de preservação permanente: as situações ou características previstas em legislação federal, estadual e resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 4º O Programa de que trata esta lei, mediante ações ou projetos, constitui-se também pela distribuição gratuita de espécies nativas de mudas de árvores à comunidade, adotando-se a seleção de espécies mais adequadas para o plantio urbano e rural.

§ 1º O plantio das árvores em logradouros públicos e nas áreas centrais será realizado pela administração municipal, através do órgão ou unidade competente.

§ 2º Para implementação do programa nos bairros, serão distribuídas espécies de mudas compatíveis com a região e/ou bairro.

§ 3º O munícipe interessado no plantio de árvore em passeio público poderá fazê-lo por livre iniciativa, desde que observados os critérios ou requisitos técnicos estabelecidos pelo órgão municipal competente.

Art. 5º O Programa Municipal “RAÍZES VIVAS” será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de manejo, conservação ambiental e preservação florestal.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o poder público competente poderá firmar parcerias, convênios, subvenções, termos de colaboração, termos de cooperação, termos de fomento e congêneres com universidades, sindicatos, associações, entidades governamentais e não governamentais ligadas ao tema.

Art. 7º Poderão participar do Programa Municipal “RAÍZES VIVAS” pessoas físicas ou jurídicas, através de ações de ornamentação, produção, plantio e doação de mudas, que serão recebidas e distribuídas pelo viveiro público municipal.

Art. 8º As mudas utilizadas para arborização urbana no município deverão atender aos padrões de qualidade e porte estabelecido no Programa Municipal de “RAÍZES VIVAS”.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, é obrigatória a escolha de espécies recomendadas para cada região da zona urbana do município e de porte compatível com o espaço disponível ao plantio.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Art. 9º Fica proibido o plantio de qualquer espécie em passeios públicos com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), respeitando o espaço livre mínimo para trânsito de pedestres, conforme lei de acessibilidade ou normas urbanísticas.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no *caput* deste artigo, o plantio deve compatibilizar-se com o meio fio, hidrantes, garagens e locais de entradas e saídas de veículos, cruzamentos, postes de iluminação pública e outros elementos ou equipamentos urbanos.

§ 2º O órgão ou unidade administrativa competente da Prefeitura Municipal efetuará a substituição e remoção das espécies que não estiverem em acordo com os §§ 1º e 2º deste artigo.

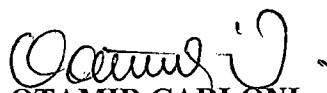
§ 3º A vedação prevista neste artigo estende-se também para plantio em calçadas, de espécies que comprometam a acessibilidade de pedestres e sua segurança, ou que comprometam a biodiversidade local.

§ 4º O órgão ou unidade administrativa competente da Prefeitura Municipal poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público, ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Programa Municipal "RAÍZES VIVAS".

Art. 10. As ações a serem desenvolvidas no âmbito deste programa deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, respeitando a plena acessibilidade, as carências sociais, a manutenção dos recursos ambientais finitos e a proteção ao solo.

Art. 11. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente lei.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de setembro de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


OTAMIR CARLONI.
Vereador pelo PSB



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora apresento para deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, institui o programa de arborização no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, voltado para a área ambiental.

A iniciativa tem fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, possuindo o Vereador legitimidade para a iniciativa de lei ordinária de competência comum, seguindo o princípio organizatório do art. 61 da Constituição Federal.

A autonomia político-administrativa atribuída ao Município, nos termos do art. 18 da CF de 88, bem como as competências indicativas previstas no art. 30 também da Constituição Federal, adotando-se como prevalência o princípio da preponderância dos interesses, atribui ao Município a competente condição de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Quanto ao mérito, a proposição é de extrema urgência para promovermos a melhora na qualidade de vida de nossa gente.

Vivemos atualmente um cenário de extrema gravidade, onde o nosso planeta tem sido assolado por eventos climáticos diversos antes nunca inimagináveis.

Particularmente nossa Nova Venécia não está isenta das consequências do clima. Temos ultimamente passado por períodos de longa estiagem como também o aumento significativo da temperatura, principalmente na área urbana que tem uma arborização deficiente.

Lamentavelmente Nova Venécia, nas últimas décadas, se especializou mais em cortar e derrubar árvores das praças e vias urbanas do que fomentar e plantar novas unidades.

A criação do Programa de Arborização Raízes Vivas tem como propósito fundamental fomentar o plantio de mudas de árvores nativas ou adaptadas em praças, ruas, avenidas e logradouros públicos para que o município combata de forma efetiva o déficit de cobertura verde que assola o município.



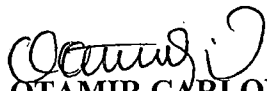
Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Com o programa de que trata esta norma, Nova Venécia poderá avançar com um projeto de arborização urbana robusto e eficiente que vai proporcionar de forma significativa a melhoria da qualidade de vida de nossa gente com temperaturas mais agradáveis e um ar mais puro para todos.

Ante essa necessidade de promovermos melhorias significativas na arborização e paisagismo urbano de nossa Nova Venécia, conclamamos os nobres edis pela aprovação da matéria em tela.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de setembro de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


OTAMIR CARLONI
Vereador pelo PSB